



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002385/2003-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece, inclusive com a devida correção pela taxa SELIC aplicada a partir do mês seguinte ao do encerramento do período e até a sua utilização, acrescida de 1% no último mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório atualizado até maio/2003 de R\$ 231.643,51 (R\$ 217.546,50 – valor original + R\$ 14.097,01 – correção pela SELIC), homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.907 desta Turma Ordinária, sessão de 15/10/2019 (fls. 515/524).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 04 de fevereiro de 2010 (fls. 431/446)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 148/159) contra o r. Despacho Decisório da DIORT/EQPIR/DERAT/SP (fls. 138 a 143) que denegou integralmente a restituição estampada no PER transmitido (fls. 02).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO.

O IRRF é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, o respectivo valor poderá ser utilizado pelo beneficiário para dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro a serem pagos, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ E CSLL.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, visto não terem sido apurados saldos negativos de IRPJ nem de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 449/462) rebatendo a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e, no mais, repisou os argumentos antes expendidos

Subindo os autos à apreciação desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme excertos do voto condutor (Resolução n.º n.º 1402-000.907 desta Turma Ordinária, sessão de 15/10/2019 - fls. 515/524).

Cumprida a diligência, os autos voltam a julgamento com a Informação Fiscal de Diligência elaborada pela Autoridade Tributária que presidiu o procedimento (fls. 539/552) e manifestação da interessada acerca da mesma (fls. 558/563).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A contenda tem como objeto pleito de restituição, inicialmente tratado como IRRF, mas depois esclarecido tratar-se de antecipação de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, quando não houve saldo positivo de tributos a recolher.

Desde o r. Despacho Decisório, o deslinde da demanda dá-se em torno da ausência de provas da existência do crédito da contribuinte.

Vencido em sua argumentação na 1ª Instância, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora sob análise, alegando, em suma, os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, porém acrescentando nova documentação, com a qual visou sanar e combater as supostas falhas apontadas no v. Acórdão recorrido.

Portanto, não existe debate de Direito propriamente dito neste feito, resumindo-se a discussão em aferir se a argumentação e provas trazidas pela interessada permitiriam validar o direito creditório pretendido, que, como esclarecido pela Unidade Local, referir-se-iam a saldos credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, antecipado por meio de retenções de IRRF e da referida contribuição sofridas sobre serviços por ela prestados em favor de órgãos públicos (e não restituição de IRRF propriamente dito, como inicialmente se pensou tratar).

Posto isso, desde o r. Despacho Decisório, a motivação para a denegação do crédito da Recorrente é a ausência de provas hábeis da existência de seu crédito.

Ainda que a contribuinte tenha trazido Manifestação de Inconformidade municiada com centenas de folhas de documentos, a DRJ *a quo* entendeu que tais elementos seriam ainda insuficientes.

Pois bem, quando do primeiro julgamento realizado, para melhor instrução processual, o Relator original, acompanhado pela unanimidade da Turma, pugnou pela realização de diligência, conforme fragmentos do voto condutor (Resolução - fls. 522/524):

“Pois bem, como fica claro e textualmente acima demonstrado, que não teria a Contribuinte trazido prova da retenção, com ênfase nas normas legais que exigem a apresentação dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como, supostamente, não constaria dos autos as folhas do Livro razão em que foram escrituradas as receitas correspondentes à retenção.”

Já em relação à prova da retenção, é uníssono na 1ª Seção desse E. CARF que é possível proceder a tal prova por outros meios.

Mais do que isso: a Contribuinte alega que o DNIT não forneceu tais informes, mas já havia trazido nos autos cópias das telas do sistema SIAF que atestariam o recolhimento tal retenção (fls. 223 a 229 e novamente às 474 a 479).

Tais documentos sequer foram mencionados na decisão da DRJ a quo, atendo-se a afirmar que não existia qualquer prova da retenção. A referida ocorrência já justificaria a reforma do v. Acórdão, no entender desse Conselheiro.

Além disso, em relação à oferta a tributação, no v. Acórdão recorrido também vale-se, data máxima venia, de afirmação genérica para a rejeição das provas, dizendo que apesar das notas fiscais e balancetes anexados, não foram trazidas folhas do Razão em que escrituradas as receitas correspondentes às retenções.

Ora, a Recorrente trouxe aos autos centenas de folhas referentes ao seu Livro Razão do ano-calendário de 2002 (fls. 231 a 425), além Notas de Faturamento, Contrato de Consórcio e Planilha explicativa da apuração das receitas tributárias.

Não pode tamanho conjunto probatório, potencialmente satisfativo da prova da contabilização e tributação das receitas ser totalmente afastado por afirmação genérica e abstrata de que não são hábeis a provar o direito. Muito menos em demanda que depende apenas de provas.

É necessário o cotejo do conjunto probante, demonstrando a razão de porque que a prova não produz o seu efeito pretendido pela Requerente. Pelas razões que motivaram a rejeição do crédito da Contribuinte, não se pode confirmar se houve a análise de todas as provas trazidas aos autos.

Além disso, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente replica algumas provas já trazidas, apontando especificamente para informações que lá tem valor processual para o seu interesse e complementa a documentação já acosta (vide fls. 474 a 513).

Ora, existe forte indicio de procedência do direito da Recorrente, ainda que parcial. E mais do que isso: não pode prevalecer o entendimento estampado no v. Acórdão para motivar a rejeição do crédito.

No entender desse Conselheiro, adotando a interpretação do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 contida no v. Acórdão n.º 9101.003.952, proferido na C. 1ª Turma da CSRF deste E CARF, publicado em 11/02/2019, é necessário para o devido deslinde e adequado provimento jurisdicional nesse feito a realização de Diligência, para que sejam devidamente analisadas as provas acostadas.

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à análise e cotejo dos documentos acostados às fls. 07 a 137; fls. 180 a 426 e fls. 474 a 513, verificando se está demonstrada a retenção IRRF e CSLL, na monta do crédito pretendido pela Contribuinte na presente demanda, bem como se há prova de que as receitas correspondentes foram contabilizadas e ofertadas à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2) Mostrando-se que tais informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

3) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito e da restituição, justificando especificamente as motivações para seu reconhecimento ou para a eventual negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa”.

Baixados à Unidade da RFB, os autos voltaram devidamente instruídos pela Autoridade Tributária condutora do procedimento, com a Informação Fiscal de Diligência (fls. 539/552), e manifestação da interessada acerca da mesma (fls. 558/563).

Para melhor contextualização, reproduzo excertos da conclusão do procedimento de diligência realizado (Informação Fiscal - fls. 547/552):

“ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ E DA CSLL AC 2002

4. Como visto, o órgão de origem analisou o Pedido de Restituição como sendo oriundo de crédito de Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002, e não Pedido de Restituição de IRRF.

5. A FICHA 12 A da DIPJ 2003, AC 2002 traz a apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário. Nessa FICHA também fica patente que o Imposto Sobre o Lucro Real (antes das deduções) foi apurado no valor ZERO, conseqüentemente não há base de cálculo para apurar a CSLL. Portanto a CSLL a Pagar também é ZERO.

6. Como ficou constatado, não há ocorrência de IRPJ a Pagar, nem Saldo Negativo do IRPJ, nem CSLL a Pagar, nem Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário 2002. Mas a empresa ERROU no preenchimento da DIPJ, pois também nada informou, nas respectivas LINHAS, como dedução, os valores apurados nas respectivas rubricas: "Imposto de Renda na Fonte"; "Imposto de Renda Retido por Órgãos Públicos e "Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa".

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
APURACAO ANUAL	
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	0,00
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	0,00
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	7,00
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00
DESVIO P/FICHA :	T.BM
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

7. Nesse diapasão, devemos conferir a certeza e liquidez das retenções que a empresa informou ter sofrido, conforme quadro abaixo.

CNPJ DA FONTE PAGADORA	NOME	CODIGO DA RECEITA	RENDIMENTO BRUTO	IR RETIDO NA FONTE	RENDIMENTO BRUTO ACUM.	IR RETIDO NA FONTE ACUM.
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	928.956,27	5.299,56		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	529.956,27	8.359,48		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	354.157,61	3.541,56		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	354.157,61	4.249,89		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	179.712,25	1.797,12		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	179.712,25	2.156,55		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	4.302.141,02	43.021,41		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	4.302.141,02	51.625,69		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	3.001.377,33	30.013,77		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	3.001.377,33	36.016,53		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	1.521.132,71	15.211,33		
27.115.342/0004-00	COORDENAÇÃO GERAL E RECURSOS LOGISTICOS - CONSORCIO PORTO RIO GRAN	6147	1.521.132,71	16.253,99	9.888.477,19	217.546,50
			9.888.477,19	217.546,50	9.888.477,19	217.546,50

Competência	Valores originais	Taxa selic	Atualização selic	Valor atualizado
31/12/2002 CONFORME PLANILHA ANEXA	217.646,50	6,48	14.097,01	231.643,51
	217.646,50		14.097,01	231.643,51

8. Cabe comentar, entretanto, que não há previsão legal para a correção, pela SELIC, do valor da retenção no mesmo ano-calendário para apurar o Saldo Negativo do IRPJ. Em outras palavras, o valor a ser admitido como crédito é o valor original da retenção, a saber: **R\$ 217.546,50**.

9. Pois bem, conforme quadro acima, a única retenção sofrida pela requerente é a que se refere a Impostos e Contribuições Retidos por Órgãos Públicos (código 6147) pela prestação de serviços.

10. De fato, em sua manifestação de inconformidade a empresa esgrinou os seguintes argumentos, em resumo.

- *Os créditos apurados pela requerente decorrem de retenções na fonte sofridas em virtude dos serviços prestados por CONSÓRCIO, do qual esta empresa fazia parte, ao GOVERNO FEDERAL, por intermédio do Ministério dos Transportes.*

- *Esse consórcio era formado pela requerente e por mais três empresas, e tinha como objeto a execução de “obras e serviços de prolongamento dos molhes do Porto do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul”, conforme contrato de constituição anexo a esta defesa (doc. 2).*

- *Em razão dos serviços prestados, o consórcio emitia periodicamente FATURAS contra o Ministério dos Trans-portes (doc. 03 a 42), sendo que, no momento dos respectivos pagamentos, a entidade governamental procedia a retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS e da COFINS. Os tributos retidos foram objeto de recolhimentos, no código 6147, conforme telas extraídas dos sistemas da RFB (doc. 43 a 49)*

- *Tais retenções na fonte, como se sabe, representam antecipação dos tributos devidos no encerramento do respectivo período da apuração e, por isso, podem ser deduzidos do montante devido ao final de cada ano-calendário.*

- *Ocorre que no encerramento do ano 2002 a requerente apurou prejuízo fiscal de R\$ 22.141.601,15, conseqüentemente apresentou base de cálculo negativa da CSLL no mesmo valor (FICHA 17 da DIPJ 2003, AC 2002-doc. 51).*

- *Forçoso reconhecer que a totalidade dos montantes que foram objeto das retenções na fonte de IRPJ e CSLL é passível de restituição.*

- *Atendendo Intimação da DERAT, a requerente apresentou toda a documentação que dá suporte ao direito creditório e também esclareceu que, sobre as divergências apontadas pelo Fisco, essas decorriam de ERRO no preenchimento da DIPJ. Ocorre que a ausência dos Saldos Negativos em questão (Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL = ZERO), representa mero equívoco cometido no preenchimento da DIPJ, o qual, por si só, não justifica a glosa, em litígio.*

- *O ERRO cometido foi não ter incluído na DIPJ qualquer montante a título de IRPJ e CSLL retidos na fonte no curso do ano-calendário. Muito embora a Declaração contenha campos específicos (LINHAS e FICHAS) para tanto, por escusável lapso funcional, eles não foram preenchidos.*

- *Todavia, a documentação trazida aos autos pela requerente durante os procedimentos de fiscalização comprova que as retenções de fato ocorreram.*

• De fato, as telas extraídas do próprio sistema da RFB (doc. 43 a 49) evidenciam que a empresa sofreu retenções no valor de R\$ 578.475,96.

• Desse total, R\$ 118.661,73, correspondem ao Imposto de Renda e R\$ 98.884,77, referem-se à CSLL, sendo que a soma dessas duas quantias perfaz o valor do crédito em litígio, no montante de **R\$ 217.546,50**. As notas fiscais estão planilhadas no doc. 52.

11. Pois bem, conforme informação da própria requerente, as retenções sofridas pela empresa, no decorrer do ano-calendário 2002, são nos seguintes valores:

• *Imposto de Renda Retido* => R\$ 118.661,73

• *CSLL Retida* => R\$ 98.884,77

12. Com efeito, a DIRF do ano-calendário 2002 (folhas 527 a 538), pesquisando a requerente como beneficiária, confirma o valor da retenção, no código 6147, Fonte Pagadora DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CNPJ 04.892.708/0001-10, no valor de R\$ 516.242,11.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF			
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita			
Ano-calendário: 2002			
Dados do beneficiário:			
CNPJ do beneficiário: 01.156.410/0001-10			
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CSPO ENGENHARIA LTDA.			
Dados do declarante:			
CNPJ do declarante: 04.892.708/0001-10			
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: DEPTO. NAC. DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES			
Data de entrega: 16/02/2003 12:25			
Tipo: Original			
Situação: Aceita			
Situação especial: Não			
Código	Benefício/Outro	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido
6147		5.231.790,91	516.242,11
Total		5.231.790,91	516.242,11

13. Só nos resta, agora, verificar se a requerente preencheu a LINHA 08 da FICHA 06 A da DIPJ 2003, AC 2002. Em outras palavras, verificar se a Receita vinculada ao valor do Imposto retido foi oferecida a tributação na DIPJ 2003, AC 2002.

14. De fato, na LINHA 08, da FICHA 06 A (reproduzida na próxima página), o valor da RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi registrado no montante de R\$ 158.785.616,68. Portanto restou patente que o valor da Receita vinculada ao Imposto Retido, objeto deste Pedido de Restituição, foi oferecido à tributação.

DIPJ 2003 - Demonstração do Resultado	
IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
23/09/2008 11:37 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: MARIO	
CNPJ: 61.156.410/0001-10 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1041365 DV - 59	
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA	
	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEIX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	8.120,83
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	158.785.616,68

CONCLUSÃO

15. Considerando tudo o que consta nos autos, sou pelo reconhecimento parcial do Direito Creditório pleiteado no Pedido de Restituição apresentado no Formulário anexo à IN SRF no. 210/2002, no valor de R\$ 217.546,50 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e pela homologação das compensações apresentadas em PER/DCOMP eletrônicos, até o limite do direito creditório deferido”. (negrito).

Cientificada da conclusão da diligência e do teor do Relatório conclusivo, a recorrente acostou petição (fls. 558/563) concordando com a Informação Fiscal quanto a comprovação dos valores retidos e seu oferecimento à tributação, porém discordando quando não reconheceu a atualização pela variação da SELIC a partir de janeiro/2003 até maio/2003.

Nas palavras da recorrente (fls. 560/563):

“A despeito de ter confirmado o valor original do crédito pleiteado pela requerente, a DERAT/SPO concluiu seu despacho sustentando o reconhecimento somente parcial do direito creditório, desconsiderando, portanto, a atualização do saldo pela taxa SELIC.

Segundo a DERAT/SPO, não haveria previsão legal para a atualização do valor da retenção, no mesmo ano-calendário, para apuração do saldo negativo. Veja-se:

“8. Cabe comentar, entretanto, que não há previsão legal para a correção, pela SELIC, do valor da retenção no mesmo ano-calendário para apurar o Saldo Negativo do IRPJ. Em outras palavras, o valor a ser admitido como crédito é o valor original da retenção, a saber: R\$ 217.546,50.” (destaque do original)

Nesse ponto, não se discute com a posição sustentada pela DERAT/SPO. De fato, não há base legal para a atualização das retenções sofridas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário para composição de saldo negativo de IRPJ e de CSL.

Ocorre, no entanto, que a DERAT/SPO partiu de premissa equivocada. No presente caso, conforme esclarecido pela requerente em seu recurso voluntário, não houve atualização do crédito pela taxa SELIC a partir da data da retenção, e sim após o encerramento do ano-calendário de 2002, o que é admitido na legislação. Veja-se, nesse sentido, o trecho do recurso voluntário da requerente (fls. 453):

“Contudo, não é esse o caso dos autos, pois conforme se verifica pela planilha anexa ao pedido de restituição “sub judice”, a atualização dos créditos pela Selic ocorreu apenas após o encerramento do ano de 2002, como deve ser feito nos casos de restituição de saldos negativos.

“Portanto, forçoso reconhecer que o equívoco cometido pela recorrente no preenchimento do formulário de restituição no caso dos autos não causou qualquer prejuízo ao Fisco e de forma alguma pode justificar a glosa fiscal em questão.”

De fato, o art. 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 9430, admite que o contribuinte restitua ou compense saldo negativo, nos termos do art. 74 da mesma lei. O art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9250, de 26.12.1995, por sua vez, admite a correção, pela taxa SELIC, de restituição ou compensação a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, o art. 73 da Lei n.

9532, de 10.12.1997, dispõe que o termo inicial para o cálculo dos juros é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior.

Com fundamento nesses dispositivos, foi editado o Ato Declaratório SRF n. 3, de 7.1.2000, segundo o qual, no caso de apuração do lucro real anual, os saldos negativos de IRPJ e de CSL podem ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição ou compensação:

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4o do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1o e 6o da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, **poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.**” (destaques da requerente)*

Conforme a planilha apresentada pela requerente em seu PER/DCOMP (fl. 4), o crédito pleiteado foi atualizado pela taxa SELIC no valor de **6,48%**

Competência	Valores originais	Taxa selic	Atualização selic	Valor atualizado
31/12/2002 CONFORME PLANILHA ANEXA	217.546,50	6,48	14.097,01	231.643,51
	217.546,50		14.097,01	231.643,51

Diferentemente do que afirma a DERAT/SPO, a atualização pela taxa SELIC deu-se a partir de janeiro até abril do ano-calendário de 2003, acrescida de 1% relativamente ao mês de maio, nos termos do Ato Declaratório SRF n. 3, conforme memória de cálculo apresentada pela requerente (fl. 6):

MÊS/ANO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Janeiro	192,51	151,22	127,60	104,31	79,22	56,92	40,92	24,58	6,48
Fevereiro	188,88	148,87	125,93	102,18	75,84	55,47	39,90	23,33	4,65
Março	186,28	146,65	124,29	99,98	73,51	54,02	38,64	21,96	2,87
Abril	182,02	144,58	122,63	98,27	71,16	52,72	37,45	20,48	1,00
Maio	177,77	142,57	121,05	96,64	69,14	51,23	36,11	19,07	-

Dessa forma, não houve atualização pela taxa SELIC do valor das retenções sofridas pela requerente desde a data de seu recolhimento, e sim do saldo negativo, a partir de janeiro do ano-calendário de 2003, tal como previsto na legislação.

Considerando que a DERAT/SPO confirmou o saldo creditório da requerente e que tal saldo foi corretamente atualizado pela taxa SELIC, requer-se o conhecimento e integral provimento do recurso voluntário”.

Estampado o quadro, tem-se então:

1. O reconhecimento da Autoridade Tributária de que a recorrente equivocou-se na formalização de seu pedido de repetição de indébito como sendo de “IRRF/Restituição”, quando o correto era que este valor compôs o Saldo Negativo do período 2002;
2. Na mesma linha, a confirmação do valor deste saldo negativo de R\$ 217.546,50 (valor original);
3. Igualmente, a de que os rendimentos pertinentes ao IRRF retido foram oferecidos à tributação pela contribuinte;
4. A impossibilidade (reconhecida pela recorrente) de que os valores retidos ao longo do ano de 2002 sofressem qualquer atualização a partir da retenção havida;
5. A validade de tal atualização pela taxa SELIC a partir do mês de janeiro seguinte ao do encerramento do período sobre o saldo negativo apurado e que já continha os montantes de IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos.

A partir destas constatações e por conta da diligência realizada, a Autoridade Tributária reconheceu o direito creditório pleiteado, porém, **apenas em seu valor original**, no caso, R\$ 217.546,50.

Inconformada, a recorrente arguiu ser imperativo se aceitasse a atualização pela taxa SELIC, a partir do mês de janeiro seguinte ao do encerramento do exercício.

O pedido da recorrente merece acolhimento.

De fato, inequívoco que retenções havidas durante o ano (como as derivadas de prestação de serviços para órgãos públicos, como no caso) não podem ser corrigidas *in actu*, porém, a partir do momento em que passam a compor o saldo negativo do período, a correção se faz autorizada.

É o caso dos autos.

A própria Autoridade Tributária ratifica este entendimento; entretanto, assentou que a recorrente estaria pretendendo corrigir os valores retidos desde o momento da retenção sofrida, o que, comprovadamente não é o caso dos autos, posto que a atualização realizada pela contribuinte é **do saldo negativo e a partir de janeiro do ano seguinte**.

Nessa linha, fechado o ano-calendário de 2002 e comprovado que o IRRF suportado nos recebimentos de serviços prestados a órgãos públicos deslocou-se para aquele

momento temporal final e compôs o SN do mencionado período, a partir de janeiro seguinte é permitido sua atualização pela SELIC.

Exatamente como fez a recorrente.

Competência		Valores originais	Taxa selic	Atualização selic	Valor atualizado
31/12/2002	CONFORME PLANILHA ANEXA	217.546,50	6,48	14.097,01	231.643,51
		217.546,50		14.097,01	231.643,51

Quanto ao índice utilizado (SELIC a partir de janeiro/2003 a abril/2003 acrescida de 1% em maio – 6,48%), este Relator conferiu utilizando outra forma de apuração (SICALC – RFB), chegando ao mesmo percentual:

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Cálculo de taxa Selic Campos de preenchimento obrigatório

Última Selic disponível (11/2021) 0,59

Vencimento (mês/ano)

Data de Pagamento (mês/ano)

Selic acumulada de 01/2003 a 04/2003 5,48

Percentual em 04/2003 1,00

Taxa de juros selic acumulada: 6,48

Aplicando o índice de 6,48% chega-se ao resultado requerido pela recorrente:

- | | |
|---|-----------------------|
| a) Valor original do crédito | R\$ 217.546,50 |
| b) Taxa Selic (+) 1% | 6,48% |
| c) Atualização (a x b) | R\$ 14.097,01 |
| d) Direito Creditório atualizado (a + c) | R\$ 231.643,51 |

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelo que consta nos autos e à vista da diligência realizada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo **o direito creditório atualizado até maio/2003 de R\$ 231.643,51** (R\$ 217.546,50 – valor original (+) R\$ 14.097,01 – correção pela SELIC), homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone